



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000007686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340022-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLODOALDO DOS SANTOS CARREO, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58662

Agravo de Instrumento nº 2340022-56.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Agravante: Clodoaldo dos Santos Carreo

Agravado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória cc Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pelo recorrente – Necessidade comprovada – Benefício concedido – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória cc Obrigação de Fazer que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Diz o Agravante, em síntese, que faz jus a gratuidade. Anota que está atualmente desempregado sobrevivendo de trabalhos eventuais. Aduz que juntou a declaração de bens e renda, que demonstra sua incapacidade financeira. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial concedi a antecipação da tutela para deferir a gratuidade a Agravante.

Contrarrazões apresentadas

É o Relatório.

Em casos como o presente, tenho entendimento de que a necessidade se traduz pela impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, sendo conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida.

Como há muito tem sido decidido nesta Câmara e nesta Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza e sim impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Daí porque o pedido deve ser analisado à luz do momento processual, considerando-se a renda da parte e a despesa exigida, de forma a concluir se o desembolso exigido ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

No caso, embora o valor da causa não seja elevado, entendo que pela declaração de bens e renda apresentada pelo Agravante devem ser-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o indeferimento do benefício pleiteado, nessas condições, violaria o acesso da parte ao Poder Judiciário.

Ressalto que eventual valor disponível em conta não é suficiente para demonstrar a possibilidade financeira do agravante, que informa estar desempregado.

Ainda, como já anotado, a declaração de bens e renda do recorrente corrobora a necessidade do deferimento da gratuidade processual.

Ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser revogados a qualquer momento, caso se verifique a modificação da capacidade financeira do beneficiário.

Isto posto, ratifico a antecipação da tutela recursal e, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator